

DIREITO FALIMENTAR: Recuperação Judicial do empresário sob a ótica da Lei n.11.101, de 9-2-2005.

Nayara Gonçalves Rodrigues*

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo esclarecer os novos preceitos sobre a Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com o intuito de abranger as possibilidades deferidas ao empresário que se encontra em dificuldade financeira, visando a preservação da empresa e a sua manutenção no mercado. Proporcionando conhecimento da recuperação judicial e como ela pode ser utilizada pelo devedor para superação de sua crise econômico-financeira, serão abordados os requisitos que o empresário deverá satisfazer para se beneficiar deste procedimento e como ele deve ser elaborado. Além disso, para proceder à reorganização de suas atividades, será apresentado um plano apontando quais são seus credores e assim promover a negociação para a quitação de seus débitos ou a decretação de falência na hipótese de sua inadmissibilidade.

Palavras-Chave: Falência, Recuperação Judicial e Empresário

* Formando em Administração pela Faculdade Patos de Minas 2012. Patos de Minas/MG. nayara_goncalves26@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

1.1 Tema e Delimitação do tema

O presente artigo trata de um assunto na área do direito falimentar e abordar a recuperação judicial do sob a ótica da Lei n.11.101, de 9-2-2005 onde o empresário irá focar na organização de suas atividades, para continuar no mercado e principalmente manter sua fonte produtora de lucros.

A recuperação judicial, portanto, é um procedimento bastante interessante, pois visa a reorganização do empresário devedora, com a quitação de suas dívidas (COELHO, p.373, 2010). Por ser um assunto não muito explanado e pouco conhecido, a ênfase do trabalho é levar ao conhecimento do empresário o processo falimentar e os benefícios da recuperação judicial.

1.2 Formulação do Problema e Hipóteses

Quais são os fatores que beneficiarão os empresários com a nova Lei de Recuperação Judicial de empresas (Lei n. 11.101, de 9-2-2005)?

Hipóteses

- Reorganização das atividades empresariais;
- Negociação com seus credores;
- Elaboração de um plano para recuperação judicial do empresário.

1.3 Objetivos

1.3.1 Objetivo Geral

Compreender a nova Lei de Recuperação Judicial e como ela se impõe na recuperação do empresário em estado falimentar.

1.3.2 Objetivos Específicos

- Descrever os novos preceitos da Lei de Recuperação Judicial.
- Apresentar os meios que o devedor empresário pode utilizar na reorganização de suas atividades.

1.4 Justificativa

Este trabalho se justifica pela importância de compreender aspectos sobre a Recuperação Judicial dos empresários, assim possibilitando que o devedor identifique seus problemas e procure soluções para manutenção das atividades empresarias. Contudo, deve-se ressaltar que nem sempre a busca através da recuperação judicial irá solucionar a crise existente na empresa. (COELHO, p. 119 2009).

Assim, "[...] nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é custosa. [...]" (COELHO, p.373, 2010); mas a nova Lei de Falência possibilita que a empresa tenha a oportunidade de reorganizar as atividades empresarias, apontando uma melhor tomada de decisão sobre os caminhos a seguir e a quitação de seus débitos junto aos seus credores.

1.5 Metodologia

O presente artigo foi realizado através de uma pesquisa quantitativa, que analisou o instituto da recuperação judicial, no âmbito empresarial, e as alternativas previstas em lei para amparar o empresário em crise econômica.

Por meio de uma pesquisa exploratória e com ênfase à compreensão dos artigos legais que tratam sobre o assunto, o tema foi abordado através de fácil entendimento com o objetivo de alcançar o intuito do trabalho proposto.

Através de uma pesquisa bibliográfica, que selecionou e organizou as obras mais relevantes sobre o assunto, além da análise da legislação vigente sobre o tema, identificaram-se os pontos positivos e negativos da recuperação judicial visando uma melhor tomada de decisão aos novos rumos das atividades empresarias.

Com os procedimentos disponíveis, a pesquisa ocorreu de forma plausível, analisando os dados e selecionando doutrinas para melhor esclarecimento do assunto abordado.

2 NOÇÕES BÁSICAS SOBRE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1 Conceito de falência

A palavra falência vem do verbo falir, o qual origina da expressão latina “fallere”, que significa encobrir, disfarçar, enganar, trapacear; em outras palavras fugir e escapar (RAMOS, p.613, 2009).

A falência também é a “[...] inadimplência e a perspectiva negativa dos credores das empresas em relação ao efetivo pagamento das obrigações [...]” (BERTOLDI, p. 506, 2006). Por possuir um passivo maior que seu ativo, conseqüentemente ocorre à quebra da empresa por não quitar suas dívidas, nas datas previstas pelo credor.

Antigamente os empresários que decretavam falência eram consideradas pessoas sem índole, “[...] o devedor considerado criminoso em razão de sua situação de insolvência. As penas atribuídas aos falidos eram muito rigorosas, derivadas do fato de que a falência era considerada um delito [...]” (SAMPAIO, 1959, p.30). Caso suas obrigações não fossem cumpridas, o empresário devedor fugia.

Para melhores esclarecimentos sobre a nova lei que disciplina a falência do empresário e a recuperação judicial (Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005), é importante considerar o seu art. 75 que sintetiza que

A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e aperfeiçoar a utilização produtiva de bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Com a nova Lei de Falências os empresários possuem mais benefícios para manter sua fonte produtora de riquezas, possuindo meios capazes de minimizar os efeitos da crise financeira e evitar o encerramento da atividade empresarial.

O escopo econômico da nova Lei de Falências é permitir às empresas que enfrentam problemas econômicos, voltem a se tornar participantes competitivas e bem-sucedidas de maneira econômica; desta forma, referida lei aumenta a

possibilidade e flexibiliza o processo de recuperação do empresário. (COELHO, 2010)

2.2 Recuperação Judicial

A antiga lei de falência disciplinava o processo de concordata, no qual os empresários na maioria das vezes não se sustentavam no mercado, por terem empecilhos para reestruturação de seus negócios. Tinham prazos menores e os pagamentos aos credores eram feitos por meios bem mais curtos, com isso na maioria das vezes era decretada a falência do empresário.

Ao acabar com a concordata e criar a figura da recuperação judicial, aumentou a abrangência e a flexibilidade deste processo, mediante alternativas apontadas para o enfrentamento da dificuldade financeira.

Bezerra Filho (2007, p. 135), destaca que a nova lei de recuperação judicial tem como benefício “[...] a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviços, enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção deve ser procurada sempre que possível [...]”.

Como prescreve no art. 47.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Recuperação judicial é um processo judicial, ou seja, uma relação legal que envolve juiz, Ministério Público e partes como órgãos específicos. “São três os órgãos específicos da recuperação judicial: assembleia geral dos credores, administrador judicial e o comitê [...]” (COELHO, p.371, 2010).

- Assembleia geral dos credores tem como autoridade acatar, recusar ou alterar o plano de recuperação, acompanhando as atividades propostas.

- O administrador judicial será nomeado pelo juiz como um auxiliar de sua confiança, preferencialmente, advogado, economista, administrador de empresas ou contador, atuando como fiscal durante esse processo.
- O Comitê é facultativo e tem como jurisdição [...] fiscalizar o administrador judicial e a boa conduta da recuperação judicial, atentar ao interesse dos credores, averiguar reclamações de interessados, requer a convocação de Assembléia de Credores. [...]

O processo de recuperação judicial se divide em três fases: a primeira é a fase postulatória na qual o empresário em crise apresenta requerimento do benefício, encerrando esta fase com o despacho judicial mandando processar o pedido; a segunda fase é a deliberativa, na qual é verificado, discutido e aprovado o plano de recuperação do devedor; a terceira fase é a chamada de execução, quando há o cumprimento do plano de recuperação aprovado. (COELHO, p. 382, 2010)

O devedor não pode requerer a desistência do processo de recuperação após o despacho sem a autorização dos credores reunidos em assembleia, sendo que a instância competente para tal decisão é o plenário. (COELHO, 2007)

2.3 Requisitos para a petição da recuperação judicial

Para que o exercente da atividade empresarial possa utilizar-se do benefício da recuperação judicial, a lei prescreve que o empresário deverá atender alguns requisitos; assim [...] o devedor empresário deverá fundamentar a petição explicando minuciosamente o seu estado econômico e as razões que estão a justificar o pedido [...]. (BERTOLDI, p.461, 2006)

“Para que o juiz possa conceder ou não a recuperação é preciso que devedor em dificuldade comprove sua regularidade, o exercício de atividade empresarial a mais de dois anos, não ter sido declarado falido [...]”. (BERTOLDI, p. 460, 2006), como previsto no art. 48:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Desta forma, o devedor deverá, com a petição inicial, expor as causas concretas de sua situação patrimonial e as razões de sua crise econômica-financeira, além de apresentar as três últimas demonstrações contábeis, consoante determina o art. 51 da Lei de Falência. Ou seja, é necessário apresentar alguns documentos que justifiquem a crise: “São demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, certidão de regularidade, relação de bens dos controladores e dos administradores do devedor, extratos, certidões de protesto, relação de ações judiciais” (BERTOLDI, p. 461, 2006), que devem estar acessível aos credores.

3 PROCEDIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para que possa ser concedida a recuperação judicial, depois de deferido o seu processamento, o devedor deverá apresentar em juízo um plano de recuperação no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convolação do pedido em falência, conforme prescreve o art. 53 da LRE.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

O plano deve conter os instrumentos que identifiquem a superação do empresário, perante as causas do surgimento do endividamento, acreditando que ele será não apenas um meio de não decretar a falência da empresa, mas também de reorganização, mostrando os benefícios que possam trazer futuramente para o empresário.

3.1 Plano de recuperação

Conforme mencionado, o devedor deve apresentar o plano de recuperação no prazo de sessenta dias do deferimento do processamento da recuperação judicial, onde o art. 53 da LRE “[...] menciona a descrição minuciosa dos meios de recuperação que serão empregados, a demonstração da viabilidade do plano, além de um laudo econômico, financeiro e patrimonial. [...]”. (BERTOLD; RIBEIRO, p. 477, 2006).

Quanto aos créditos trabalhistas é relevante ressaltar algumas prescrições legais que devem ser respeitadas pelo devedor:

- Os empregados com salários vencidos na data de apresentação do pedido de recuperação judicial devem ser pagos em até 1 (um) ano, bem como os decorrentes de acidentes de trabalho (art. 54, *caput*);
- Para pagamento de créditos de natureza salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação, o devedor terá o prazo máximo de 30 dias para pagamento, até o valor de cinco salários mínimos por trabalhador (parágrafo único, art. 54);

Apresentado o plano de recuperação pelo devedor, o juiz publica o edital para conhecimento dos credores, fixando prazo de 30 dias para que manifestem eventuais objeções, consoante art. 55 da citada lei.

Havendo objeção de qualquer credor ao plano, o juiz solicitará a assembleia geral de credores com o prazo de 30 dias “[...] para discutir e votar o plano de recuperação judicial [...]”. (COELHO, p.371, 2009) conforme previsto no art. 56 da mesma lei.

Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Para Coelho (2007) cabe à assembleia dos credores votar e debater o plano proposto para recuperação, aonde poderá haver:

- Aprovação do plano, por atender o quórum qualificado da lei;
- Alteração ao plano de recuperação com anuência do devedor;
- Rejeição ao plano com a decretação da falência do devedor.

Quando o plano de recuperação judicial é aprovado pela assembleia geral de credores com atendimento do quórum de deliberação ou decorrido o prazo para manifestação sem qualquer objeção, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários (art. 57 da LRE).

Após ser deferido o plano, o devedor fica vinculado à sua execução. Desta forma, durante dois anos o devedor ficará em observação, período em que o juiz, o administrador judicial e o comitê de credores fiscalizarão a realização das obrigações exigida no plano. (TADDEI, 2010)

“O prazo máximo para o processo de recuperação judicial é de dois anos da concessão da recuperação, mas o prazo para pagamento das obrigações poderá ir além desse prazo.” (BERTOLD; RIBEIRO, p. 477, 2006)

Após a concessão da recuperação judicial caso o devedor venha a descumprir alguma obrigação prevista no plano deferido, o credor poderá requerer a convolação desse processo falimentar.

Depois do prazo de dois, o credor pode contestar a execução específica das obrigações consideradas nesse plano. (COELHO, 2009)

Durante toda a fase do cumprimento da recuperação, a sociedade empresária agregará ao seu nome o procedimento "em recuperação judicial" para conhecimento de todos que com ela se relacionem ou negociem juridicamente. A omissão desse procedimento provoca responsabilidade direta e pessoal do administrador que estiver representado à sociedade em recuperação. (COELHO, 2007)

Prescreve o art. 63 da LRE que “[...] cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da Recuperação Judicial [...]”; o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano assegura a eficácia da recuperação judicial, do contrário, o devedor poderá ter a falência decretada.

4 CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Pode ocorrer que o devedor não consiga cumprir todas as obrigações que foram apresentadas no plano dentro do prazo estabelecido, onde a LRE presume no § 1º, do art. 61 que “durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei”.

De acordo com citado artigo legal, em quatro hipóteses poderá, portanto, ocorrer a convolação da recuperação judicial em falência, a saber:

- I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
 - II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
 - III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;
 - IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplência de obrigação não sujeita a recuperação judicial,

nos termos dos incisos I e II do *caput* do art.94 desta Lei, ou por pratica de ato previsto no art.94, III.

Nota-se que a convolação da recuperação em falência só ocorrerá quando o descumprimento se apresenta dentro do prazo de dois anos após a permissão da recuperação; caso o descumprimento de alguma obrigação ocorrer após esse tempo, não acarretará tal procedimento (RAMOS, 2009).

4 CONCLUSÃO

Percebe-se que a recuperação judicial tem como finalidade a reorganização do empresário que passa um momento de dificuldade financeira. Com a promulgação da Lei nº 11.101/05, possibilitou-se ao empresário a negociação com seus credores proporcionando uma melhor tomada de decisão para o futuro da empresa e para a superação da sua crise econômica.

Desta forma, a lei aponta quais os requisitos que o empresário deverá satisfazer para se beneficiar desse processo. Além disso, descreve os passos da recuperação judicial: requerimento do empresário; despacho judicial mandando processar o pedido; discussão e aprovação do plano de reorganização e a decisão concessiva ou não do benefício. Concedida à recuperação judicial, o devedor terá dois anos para execução do plano aprovado; caso descumpra alguma obrigação prevista neste plano durante esse processo, poderá ser decretada sua falência.

Por fim, podemos assegurar que o estudo da Lei de Falência, com foco na recuperação judicial, foi de grande valia, pois foram abordados recursos e procedimentos cabíveis para a reestruturação da atividade empresarial, visando beneficiar além do empresário, seus credores, empregados e a economia como um todo.

ABSTRACT

This article aims to clarify the new provisions of the Bankruptcy Law and Corporate Restructuring - Law No. 11101 of February 9, 2005, in order to cover the possibilities deferred to the entrepreneur who is in financial difficulty, aiming the preservation and maintenance company in the market. Providing knowledge of bankruptcy and how it can be used by the debtor to overcome its economic and financial crisis, which will be discussed the requirements that the business must meet to benefit from this procedure and how it should be developed. In addition to to reorganize its activities, will be presented a plan indicating what your creditors and thus promote the negotiation for the discharge of their debts or declaring bankruptcy in the event of its admissibility.

Keywords: Bankruptcy, Reorganization and Entrepreneur

REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia C. P. **Curso avançado de direito comercial**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências comentada**. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. **Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. Brasília: Senado, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas: (Lei n. 11.101, de 9-2-2005)**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LACERDA, José Cândido Sampaio. **Manual de direito falimentar**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 31 ed. São Paulo: Forense. 2007

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial: novo regime jurídico empresarial brasileiro**. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. 2009

TADDEI, Marcelo Gazzi. **Alguns aspectos polêmicos da recuperação judicial**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 77, 01/06/2010 [Internet]. **Disponível em** http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7690. Acesso em 17/04/2012.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida e por iluminar meus passos durante esta caminhada.

Agradeço aos meus pais Marcos e Marlene pelos ensinamentos e por cada exemplo de força e coragem para enfrentar os obstáculos durante todos esses anos. A minha irmã Pollyana pela paciência e ajuda, e a minha família pelo apoio.

Agradeço aos meus amigos que estiveram comigo durante essa etapa e por acreditarem em mim.

Agradeço aos meus colegas de sala pelo companheirismo e amizade, mesmo pelo pouco tempo que estudei com eles.

Agradeço aos professores que realizaram com dedicação as aulas ministradas, em especial a Nayara Lima pelo incentivo e pela elaboração desse artigo.

Agradeço à minha orientadora, Ana Cláudia, que com paciência, conseguiu ministrar meu artigo, proporcionando uma melhor elaboração e por ser uma excelente professora e profissional.